nómicos, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, o seguinte:

1.º É autorizado o Gabinete do Plano do Cunene a celebrar contrato com a firma Construções Técnicas, S. A. R. L., com sede em Lisboa, para a empreitada de construção da barragem de Gandjelas (Angola) pela quantia de 39 500 000\$.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá exceder as seguintes quantias em cada ano:

1974	 17 000 000\$00
1975	 22 500 000\$00
	39 500 000\$00

3.º A cobertura do encargo indicado no número anterior para o ano em curso será assegurada pela dotação inscrita na verba do capítulo único «Despesa», artigo 21.º «Investimentos», n.º 6 «Melhora-

mentos fundiários», alínea 2 «Obras», subalínea 1 «Relativas aos financiamentos do Estado de Angola», do orçamento do Gabinete em vigor e incluída no programa. de investimentos do IV Plano de Fomento aprovado para o ano de 1974, sob a designação do empreendimento n.º 104 «Pequenos aproveitamentos hidroagrícolas».

4.º A importância relativa ao ano de 1975, acrescida dos eventuais saldos que transitem do ano anterior, será suportada pela dotação correspondente do IV Plano de Fomento de Angola, a inscrever no orçamento do Gabinete para aquele ano.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 19 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, Fernando de Castro Fontes.

Para ser publicada no Boletim Oficial do Estado de Angola. — Fernando de Castro Fontes

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORCAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 717/74

de 6 de Novembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capí- tulos	Artigos	Nú- meros	Aliness	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Encargos Gerais da Nação		
7.°	179.°	1	2	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros: Vencimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio	1 912 400\$00	-2-
	182.°			Horas extraordinárias	20 500\$00	-·\$-
	186.°		1	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	20 000\$00	-\$-
	187.°			Remunerações por serviços auxiliares	50 000\$00	-\$-
	188.° 189.°			Remunerações diversas — Em numerário Bens duradouros:	100 000\$00	-\$-
		1		Material de educação, cultura e recreio	60 000\$00	-\$-
		2		Equipamento de secretaria	200 000\$00	-\$-
		3		Outros bens duradouros	200 000\$00	\$-
1 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	190.°			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	-5
		3		Consumos de secretaria	300 000\$00	-\$-
		4		Outros bens não duradouros	50 000\$00	-\$-
	191.° 192.°			Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	-\$-
		1		Encargos próprios das instalações	300 000\$00	-\$-
		2		Locação de bens	1 500 000\$00	\$- \$- \$- \$-
		3		Comunicações	500 000\$00	-\$-
		5		Publicidade e propaganda	500 000\$00	-\$-
		6	i	Trabalhos especiais diversos	350 000 \$ 00	-\$-
		7		Encargos não especificados	150 000\$00	-\$-
	194.°	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	1 000 000\$00	-\$-
					7 342 900\$00	-\$-
		1		Ministério do Interior		
1.	10.°	1		Outras despesas correntes: Gastos confidenciais ou reservados	- S -	7 342 900 \$ 0

Capi- tulos	Artigos	Nú- meros	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
7.°	459.°			Ministério da Justiça Bens duradouros:		
/.	432.	1 2	Ť	Material de aquartelamento e alojamento	- s - -s-	3 000\$00 1 000\$00
	460.° 462.°	1		Conservação e aproveitamento de bens	- \$ - 19 000 \$ 00	15 000 \$ 00 - \$ -
				Ministério do Ultramar	19 000\$00	19 000\$00
2.°	41.° 160.°	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$- 70 000 \$ 00	70 000\$00
14.	100.			Adono de familia	-	-5-
		ĺ		Ministério da Educação Nacional	70 000\$00	70 000\$00
			1	Secretaria de Estado da Instrução e Cultura		
5.°	514.°			Bens duradouros:		
		1 2 3		Material de educação, cultura e recreio	- \$ - -\$- -\$-	100 000\$00 17 500\$00 12 500\$00
	517.°			Despesas gerais de funcionamento:		
		1 7		Encargos próprios das instalações	-\$- - \$ -	30 000\$00 4 000\$00
	519.°	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	164 000\$00	-\$-
					164 000\$00	164 000\$00
				Ministério da Saúde		
6."	105.°	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$- 500 000 \$ 00	500 000\$00 -\$-
	120.				500 000\$00	500 000\$00
					8 095 900\$00	8 095 900\$00

Ministério das Finanças, 21 de Outubro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, António de Seixas da Costa Leal, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 585/74 de 6 de Novembro

Com vista à efectiva integração na Secretaria de Estado das Pescas das organizações ligadas à exploração, utilização e investigação das pescas e dos recursos vivos aquáticos, extintas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, impõe-se proceder às diligências necessárias de ordem administrativa e financeira.

Para este efeito, mostra-se conveniente criar uma comissão liquidatária incumbida de administrar empréstimos contraídos e receitas que vinham sendo cobradas pelas organizações extintas.

Nestes termos, no seguimento das providências a adoptar para cumprimento do disposto no já citado preceito;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na Secretaria de Estado das Pescas será criada uma comissão liquidatária incumbida da

administração dos empréstimos contraídos pelas organizações extintas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, e das receitas que vinham sendo cobradas pelas mesmas organizações destinadas a uma aplicação determinada.

 A comissão liquidatária será constituída por três elementos, dos quais um presidirá, a designar por despacho dos Secretários de Estado do Orçamento e das Pescas.

3. A comissão liquidatária prestará contas ao Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

Art. 2.º As funções da comissão liquidatária cessarão logo que, definida a orgânica das direcções-gerais da Secretaria de Estado das Pescas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/74, entrem em efectivo funcionamento os órgãos próprios para a administração dos fundos referidos no número anterior.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 23 de Outubro de 1974. Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.